



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – UMA ANÁLISE CIVIL-CONSTITUCIONAL  
DO TRATAMENTO DA PACHAMAMA COMO TITULAR DE DIREITOS

Loana Pessanha Saldanha

Rio de Janeiro  
2019

LOANA PESSANHA SALDANHA

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – UMA ANÁLISE CIVIL-CONSTITUCIONAL  
DO TRATAMENTO DA PACHAMAMA COMO TITULAR DE DIREITOS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

## A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – UMA ANÁLISE CIVIL-CONSTITUCIONAL DO TRATAMENTO DA PACHAMAMA COMO TITULAR DE DIREITOS

Loana Pessanha Saldanha

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Servidora Pública Estadual. Advogada. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – O presente trabalho tem como tema o direito civil-constitucional sob a luz do constitucionalismo latino-americano e a juridicidade da biosfera (Pachamama ou Mãe Terra) como sujeito de direitos. Pretende verificar se a natureza pode ser reconhecida como sujeito de direito e se o direito civil pode correlacionar o conceito de natureza e Mãe terra no tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto em âmbito internacional. Ainda, visa analisar quais são as possibilidades e limitações da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em comparação às demais Constituições latino-americanas consideradas marcos do Novo Constitucionalismo. Constata-se que a América-Latina conta com um movimento constitucionalista atuante no processo de rompimento com o antigo regime através da efetivação de direitos e garantias no que se refere a valorização da pessoa humana, o respeito a vida e ao meio ambiente.

**Palavras-chave** – Direito Civil-Constitucional. Função Social da Propriedade. Teoria da Pachamama. América Latina. Constitucionalismo. Direito. Natureza.

**Sumário** – Introdução. 1. A função social da propriedade: um novo olhar. 2. Precedentes que apontam para a titularidade de direitos a não humanos 3. Princípio da função socioambiental da propriedade e a função social da propriedade. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da função social da propriedade e as questões acerca da titularidade de direitos da Terra, com todas as formas de vida, bem como constitucionalismo latino-americano e a biosfera, também chamada pelos povos andinos de Pachamama. O Novo Constitucionalismo atribui ao meio ambiente garantias, que nos demais ordenamentos não está positivado, apenas aborda parte da doutrina, como é demonstrado, estabelecendo uma nova visão civil-constitucional acerca do tema.

A Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece que todos tem direito ao meio ambiente equilibrado, nesta pauta, a Lei Maior deve ser interpretada no ordenamento jurídico como um todo. Em especial porque no Brasil possui há inúmeras riquezas naturais ainda não exploradas, o que não se reflete na maioria dos países mais

desenvolvidos. Destaca também que há uma lacuna legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a respeito das questões ambientais. Bem como com relação ao papel da natureza, que antes era tratada doutrinariamente como mero objeto de dominação do homem e não como sujeito de direitos, o que vem paulatinamente sofrendo transformações.

A análise do direito da natureza, ou da Mãe Terra, como forma de melhor diferenciar didaticamente do conceito de natureza simplesmente, como sujeito de direitos pode se dar de diversas perspectivas, em especial de três formas: jurídica, biológica e socioambiental.

O objetivo do presente estudo é, com o primeiro capítulo, a função social da propriedade: um novo olhar, identificar as formas de constituição desses vínculos no ordenamento jurídico brasileiro, subsidiariamente comparado com outras constituições, como as Constituições do Equador e da Suíça, e determinar qual deles é capaz de esclarecer a viabilidade de tratamento da Pachamama como sujeito de direitos. Ainda, nesta linha, objetiva-se verificar se é possível afirmar que a Pachamama é sujeito de direito de acordo com o novo paradigma ecocêntrico trazido pelo constitucionalismo latino-americano.

No segundo capítulo, analisa-se os casos concretos que apontam para a titularidade de direitos a não humanos, a obra analisará os paradigmas legislativo comparado e jurisprudencial da função social da propriedade em relação à hipótese de subjetividade jurídica da natureza, em seu conceito mais amplo.

As alterações promovidas nos textos constitucionais latinos são resultados das reivindicações das maiorias populares que vão de encontro ao simples aspecto de dominação do território pelo ser humano para uma perspectiva de seres vivos pertencentes à Mãe Terra. As constantes mudanças climáticas e sociais levam a análise jurídica comumente antropocêntrica para evolução, fizeram com que a doutrina e a jurisprudência, ainda que embrionariamente, reconhecessem novos paradigmas. A base dessas relações nem sempre se limita aos vínculos consanguíneos. Cada vez é mais frequente o debate sobre a temática ambiental, contudo pouco analisado sob o ponto de vista dos demais ramos do direito que não seja direito constitucional e direito ambiental.

No terceiro capítulo, princípio da função socioambiental da propriedade e a função social da propriedade, verifica-se o princípio da função socioambiental em suas diversas vertentes, com o fim de proporcionar uma visão mais clara acerca do direito de propriedade e seus aspectos funcionalizados.

O método de abordagem do trabalho é o dedutivo, partindo-se do paradigma histórico com a intenção de demonstrar de que maneira o marco constitucional, no contexto latino-americano coloca-se como instrumento para a efetivação de direitos e garantias referentes às

questões populares, e, mais precisamente, em relação às questões ambientais. Para tanto, utiliza-se a técnica bibliográfica no decorrer da pesquisa. Quanto ao procedimento adotado, será utilizado o método monográfico, haja vista tratar-se da especificação de direito constitucional, internacional, ambiental e dos seus entrelaçamentos.

## 1. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: UM NOVO OLHAR

A doutrina atribui frequentemente à função social da propriedade os aspectos voltados à justiça social com limitações à propriedade particular, como as relações de vizinhança impostas pelo direito civil e ao interesse social, uma visão jurídica que se mostra frequentemente antropocêntrica.

Gustavo Tepedino<sup>1</sup> ressalta a contribuição de Pietro Perlingieri, que ao conceituar situação jurídica subjetiva, propôs a dissociação dos argumentos de cunho patrimonialista, elevando os direitos da personalidade como valores. Coloca-se com isso o ser humano no vértice do ordenamento jurídico, por entenderem que os direitos da personalidade tratam de questões intrínsecas à condição existencial do homem, pessoa humana. Assim, na categoria do “ser” Pietro aponta que não há dualidade entre sujeito e objeto, porque ambos representam o ser, e a titularidade é institucional, orgânica.

Uma comparação entre direitos da personalidade e o tratamento à Mãe Terra pode parecer inimaginável, mas sob o aspecto da evolução do pensamento humano acerca de seu papel na natureza e com uma análise mais aprofundada no sentido de que não apenas as futuras gerações têm direito a usufruir da Mãe Terra em suas mais diversas complexidades, mas também há uma conexão que ultrapassa “a visão de coisa” entre o ser humano e a natureza.

Falece de razoabilidade o tratamento puro do ser humano como dominante e a natureza como um mero fornecedor de matérias e a serviço de seu “senhor”. Isto porque a ciência avança e comprova que há uma relação de dependência, e também de pertencimento, entre o ser humano e a Mãe Terra. Não seria lógico, objetivamente analisando, que a parte domine indiscriminadamente o todo e que comprometa a existência do segundo, o que se tornará mais explícito adiante na análise conceitual de natureza e Mãe Terra.

---

<sup>1</sup>TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; DE MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro:Renovar, v. 1, 2014, p. 33.

No que se refere à propriedade, no direito brasileiro, a doutrina em seus primórdios iniciou com um tratamento absolutista desse instituto, com um direito inviolável e sagrado, no direito brasileiro somente com a Constituição de 1934 começa-se a prever a Função Social da Propriedade com restrição ao interesse social da coletividade por influência do Código Civil de 1916 que previu a adequação da propriedade particular ao direito de vizinhança. Evoluindo para o interesse social compondo a função social da propriedade, muda-se então o paradigma, o individual passou a ser relativizado em prol da coletividade. Sempre com o olhar antropocêntrico da propriedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil vigente, promulgada em 1988, ainda não confere à natureza a titularidade subjetiva evidenciando uma visão antropocêntrica. A evolução dos estudos acerca do tema da ética ambiental apontou para a necessidade de uma visão biocêntrica. Não contempla a mera salvaguarda do meio ambiente com vistas a garantir o equilíbrio e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, como atualmente no ordenamento pátrio, o que exterioriza uma visão meramente utilitarista em relação à natureza. Importante destacar que não se trata de solidariedade interespecies, deve-se entender a proteção dada à Pachamama como promoção do equilíbrio, para a vida não somente de humanos, que são parte de um todo, a Mãe Terra.

Constituições Latino-americanas, como a Constituição do Equador<sup>2</sup>, referendada em 2008<sup>3</sup>, a Constituição da Bolívia<sup>4</sup>, promulgada em 2009, e a Constituição da Venezuela<sup>5</sup>, promulgada em 1999, contam com a positivação dos novos modelos de garantia da gestão democrática e sustentabilidade em prol dos recursos naturais e do meio ambiente. Destaca-se a Constituição do Equador que é a mais consolidada, com dispositivos mais claros e objetivos acerca do termo.

Importante entender que o pioneirismo da América Latina no tema é necessário para a economia desses países, que podem vir a serem postos a margem diante do avanço tecnológico

---

<sup>2</sup> O site do STF, na sessão Newsletter em Foco, ressalta que a provável maior contribuição da nova Constituição do Equador seja a apresentação da visão biocêntrica, em decorrência da introdução o conceito de “direitos da natureza”, destacando em seu preâmbulo a natureza, a Pacha Mama, da qual todos os seres fazem parte, inclusive o gênero humano, sendo os direitos da natureza vitais para a existência do ser humano. Ainda, a Constituição invoca a sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade. Com destaque o capítulo sétimo, intitulado “direitos da natureza”, no final do art. 71 consta a determinação de que o Estado deverá incentivar as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.”

<sup>3</sup> EQUADOR. Constitución de la Republica del Ecuador de 2008. 2008. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/repositorio/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf> >. Acesso em: 01 fev. 2020.

<sup>4</sup> BOLÍVIA. Constitución Política del Estado. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf)>. Acesso em: 01 fev. 2020.

<sup>5</sup> VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. Disponível em: < [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_venezuela.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf) >. Acesso em: 01 fev. 2020.

mundial, em especial pelos grandes desenvolvedores de tecnologia substituidora de postos de trabalho como a China e os EUA. Neste sentido, a escassez de recursos poderá colocar o Brasil e demais países latino-americanos em disputa nos mercados futuros, se utilizarem de forma eficientes suas reservas naturais e preservá-las. Desta forma, mesmo na visão antropocêntrica, pode-se entender a importância da titularidade de direitos à natureza que preserva o futuro do gênero humano.

O reconhecimento legal dos direitos da natureza é apenas uma etapa do processo de construção que ainda está em andamento na doutrina, como Pablo Sólon, e que não pode se limitar à mudança jurídica, mas a análise jurídica contribui para melhor alocar os direitos da Mãe Terra. O objetivo final de uma proposta dos direitos da Mãe Terra, como aponta Pablo Sólon<sup>6</sup> é construir uma comunidade da Terra: uma sociedade que possua seres humanos e a natureza, alternativa sistemática que abraça e prioriza a noção do todo.

Para isso, Pablo Sólon faz a diferenciação entre natureza e Mãe Terra, ressaltando que não se tratam de sinônimos. Mãe Terra é o todo, enquanto que natureza é uma parte do todo. O próprio conceito de natureza é antropocêntrico para Pablo Sólon, por se tratar de uma construção que separa humanos do mundo natural. A palavra “natureza” está presente em quase todos os formatos que convergem na construção dessa visão, enquanto que “Mãe Terra” é mais presente nas contribuições dos indígenas e bolivarianos para a formação de sua concepção jurídica.

A perspectiva da Pachamama, segundo Pablo Sólon, não pode ser atribuída apenas à tradição da região andina da África do Sul. Na realidade, Mãe Terra como sujeito de direitos tem origens diversas e formatos diferentes como dos indígenas, científicos, éticos e jurídicos. Ambos desenvolveram-se em vários momentos e em diferentes partes do mundo. O mais interessante sobre o tema é que mesmo que de maneiras diversas e com peculiaridades, a evolução do tema faz com que cada prisma interaja com os demais, crescendo e aprofundando as ideias uns dos outros.

A escassez mundial de recursos como a água, um dos problemas mais graves do século XXI, por exemplo, levanta o debate de que não apenas a propriedade deve servir à humanidade, a humanidade é componente da natureza.

Acerca da evolução da função social da propriedade, importante destacar a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, o que constatou a indispensabilidade da promoção de acentuadas mudanças na configuração para observação das obrigações do

---

<sup>6</sup> SÓLON, Pablo. The rights of Mother Earth. In: SATGAR, Vishwas. *The Climate Crisis: South African and Global Democratic Eco-Socialist Alternatives*. South Africa: WitsUniversity Press, 2018, p. 107-130.

Estado, intentando o alargamento das desigualdades sociais e, com isso, a indispensabilidade da preservação não apenas dos direitos individuais que o Estado Liberal muito bem fazia, mas também os direitos sociais ao cidadão, com o propósito de amainar as desigualdades e impulsionar a justiça social.

Frise-se que os princípios balizadores do Estado do Bem Estar Social apenas disseminaram as ascendências sobre a funcionalização ou socialização da propriedade, porém, desde a idade média já se tratava da função social da propriedade, sobretudo na doutrina cristã, como na Suma Teológica de São Tomás de Aquino<sup>7</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se em favor da relação de afeto entre uma idosa e seu papagaio, apesar de tratar-se de caso concreto julgado sem efeito repetitivo, não se pode ignorar a fundamentação dada para a manutenção da guarda de um papagaio, colocando que a vedação de qualquer prática de “objetificação” ou “coisificação” (ou seja, tratamento como simples 'meio') naquele caso não se limitou apenas à vida humana, mas teve o seu espectro ampliado para contemplar também não humanos<sup>8</sup>.

Uma análise da CRFB/1988<sup>9</sup> sob o aspecto ambiental é comumente realizada, contudo os demais ramos do direito ainda não despertaram para o sinal de alerta que o planeta tem dado e como o direito tem em sua função social.

Antes de adentrar ao estudo da função social da propriedade, é imperioso analisar filosoficamente o instituto, a evolução da propriedade e o tratamento filosófico dado. Deve-se analisar cuidadosamente para não tratar como regra geral uma premissa falaciosa, muitos doutrinadores do direito, por tratarem a parte filosófica como algo complementar e apenas introdutório, pecam por induzir um tratamento falacioso do tema. Não se trata de uma necessidade de esgotamento ou exaurimento do tema, mas tão somente um compromisso metodológico-científico para que não seja maculada a história dos institutos jurídicos e como consequência a perda ontológica.

---

<sup>7</sup> Segundo o site Wikipédia, Suma Teológica ou Summa Theologica é o título da obra básica de São Tomás de Aquino, frade, teólogo e santo da Igreja Católica, um corpo de doutrina que se constitui numa das bases da dogmática do catolicismo e considerada uma das principais obras filosóficas da escolástica. Foi escrita entre os anos de 1265 a 1273.

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.418 - PB (2013/0211324-4). Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1638197&num\\_registro=201302113244&data=20170927&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1638197&num_registro=201302113244&data=20170927&formato=PDF)>. Acesso em: 10 dez. 2019.

<sup>9</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2017.



Pode-se definir propriedade como um termo geral para regras que governam o acesso e o controle da terra e outros recursos materiais, segundo Jeremy Waldron, num texto publicado pela Stanford University<sup>10</sup>.

O que se pretende com este artigo é tratar sob o aspecto do direito civil, onde na análise da função da propriedade estejam também os valores ecológicos, numa perspectiva do bioma. Analisando, por exemplo, no caso brasileiro o território como um todo onde cada região com suas especificidades serve a um propósito, quando ocorre grande mudança na estrutura do bioma como um fazendeiro com quantidade grande de terras faz uma queimada, mesmo que obedecendo as dimensões legais para tal, sob o aspecto do direito civil em que não apenas pela punição ambiental, mas no sentido da estrutura daquele pedaço de terra não perder a identidade e não afetar o seu redor.

Para melhor compreensão da problemática, pode-se analisar a propriedade intelectual, que fornece um exemplo de regras de propriedade que não respondem diretamente à escassez; além disso, ao contrário dos objetos materiais, os objetos de propriedade intelectual não são “pluridivisíveis”, pois seu uso por qualquer pessoa não exclui seu uso por nenhum outro grupo.

Jornais tem noticiado conflitos no Brasil, maior detentor do recurso mineral de água, entre empresas que exploram determinada atividade e utilizam-se da chamada “água virtual” e os moradores vizinhos enfrentam seca ocasionadas pelo esgotamento dos aquíferos próximos. Esses conflitos tornam o debate, que inicialmente parecia meramente ambiental sobre preservação, um tema de direito de propriedade. Já que a má-utilização da propriedade privada em confronto com o direito de vizinhança do direito civil são temas debatidos, mas não são analisados, em regra, sob o prisma do direito da Mãe Terra como titular de direitos, mas dos indivíduos em preservarem seus direitos individuais.

Acidentes industriais recentes como Mariana e Brumadinho devem ser analisados sob a ótica da função social da propriedade, uma vez que dependendo do nível de degradação ambiental, torna-se nula a possibilidade de recuperação daquela área ao *status quo ante* e, por vezes, estende-se afetando outras áreas ou regiões<sup>11</sup>. Com o potencial de causar a supressão de propriedades, a degradação ambiental, desvalorização da propriedade no entorno e até mesmo os danos reflexos comerciais, que precisa ser analisado não apenas pela doutrina de direito

---

<sup>10</sup> WALDRON, Jeremy. *Property and Ownership*. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/property/>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

<sup>11</sup> UERJ. Pesquisa realizada na UERJ comprova que resíduos da Samarco afetaram Abrolhos. Disponível em: <<https://www.uerj.br/noticia/pesquisa-da-uerj-comprova-contaminacao-de-abrolhos-por-residuos-da-samarco/>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

ambiental, mas também pela doutrina civilista para que não seja um mero desdobramento patrimonial ou até mesmo para que a reparação cível nesses casos seja efetiva, com fundamento no princípio do poluidor pagador, evitando que haja a privatização do lucro e a socialização do prejuízo. Essa análise está intrínseca à função social da propriedade como será tratado adiante nos aspectos objetivos da função social da propriedade.

A inviabilidade deve ser analisados com tanta importância quanto o direito material envolvido. A diferença básica entre os dois está na importância dada de acordo com seu impacto frente às perdas ambientais e humanas. O acidente industrial de Mariana, analisado de forma objetiva com os aspectos econômicos e jurídicos relevantes pela pesquisadora Natasha Schmitt Caccia Salinas<sup>12</sup> teve maior impacto ambiental, já Brumadinho teve maiores perdas humanas. O que evidencia a motivação da maior repercussão midiática da tragédia industrial ecológica de Brumadinho, com menor impacto ambiental que a tragédia industrial ecológica de Mariana.

Desta forma, há o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado analisado sob o espectro como um direito fundamental da pessoa humana. O artigo 225, caput, da CRFB/1988<sup>13</sup> estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quando a Constituição afirma expressamente esse direito, ela quer dizer que a vida humana dele depende, porque não há como garantir a vida sem que haja uma proteção ao meio ambiente e o direito à vida é inerente à dignidade da pessoa humana.

## 2. PRECEDENTES QUE APONTAM PARA A TITULARIDADE DE DIREITOS A NÃO HUMANOS

As grandes florestas, as bacias hídricas e a biodiversidade na América Latina em relação aos demais continentes ainda contam com uma parcela de preservação, um dos motivos que a tornam grande interessada no tema e exige uma postura vanguardista na análise.

No que tange ao ordenamento brasileiro, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>14</sup> tem se manifestado de maneira avançada como no julgado paradigma do Recurso Especial nº 1.797.175 - SP (2018/0031230-0) que o Ministro Relator Og Fernandes destaca<sup>15</sup>:

---

<sup>12</sup>Pesquisadora do CPDE da FGV Direito Rio e professora (licenciada) da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Possui doutorado e mestrado em Direito pela USP, e Master of Laws (LL.M.) pela Yale University.

<sup>13</sup>BRASIL. op. cit., nota 9.

<sup>14</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1797175 / SP*. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201800312300.REG.>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

<sup>15</sup>Ibidem.

Diante dessas inquietações, faz-se necessário, como já mencionado, repensar a concepção kantiniana individualista e antropocêntrica de dignidade e avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa e da vida em geral, considerando a premissão de que a matriz filosófica moderna para a concepção de dignidade (da pessoa humana) radica essencialmente no pensamento kantiniano.

Com menção à Constituição equatoriana<sup>16</sup>, promulgada em 2008, que, como já visto no capítulo 1 da presente obra, tachada como constituição pioneira no mundo ao reconhecer e criar o chamado direito da natureza, perspectiva biocêntrica. Em seu preâmbulo celebra “a natureza, a Pacha[m]ama, de que somos parte e que é vital para nossa existência” e invoca a “sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade”.

Do capítulo sétimo da Constituição Equatoriana<sup>17</sup> constam os “Direitos da Natureza”. Em especial, o artigo 71 dispõe:

Art. 71. A natureza ou Pacha[m]ama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

Analisando sob a ótica civil-constitucional o tema, não apenas sob a lógica do direito ambiental, para que a doutrina avance em consonância com a ciência em prol da tutela jurídica dos direitos da natureza ou da Mãe Terra. Não cabe mais sustentar pelo avanço científico, filosófico e político, a centralidade do ser humano como “entidade diferenciada” e acima dos demais componentes da biosfera. É fato que o ser humano tem uma maior simbolização que as outras espécies. Contudo, a visão antropocêntrica transformou essa vantagem em desvantagem, como aponta Sabine Pompeia e Luiz Marques<sup>18</sup>. Para eles, o direito à sobrevivência e bem-estar do ser humano não pode ser dissociado da biosfera como um sistema. Ainda apontam que os direitos humanos são uma parte do todo que trata o direito da natureza e justificam que o homem é, ele mesmo, um caso particular, um elemento entre

<sup>16</sup>EQUADOR, op. cit., nota 3.

<sup>17</sup>Ibid.

<sup>18</sup>POMPEIA, Sabine; MARQUES, Luiz. *Os Direitos Humanos são um caso particular dos direitos da natureza*. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/os-direitos-humanos-sao-um-caso-particular-dos-direitos-da-natureza>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

outros, da biosfera”<sup>19</sup>. A visão torna-se mais compreensível no seguinte trecho do texto publicado:

Humana ou não: de há muito, a ciência já não reconhece um direito “natural” do homem a desobedecer às leis que regem os equilíbrios dos ecossistemas. Mas continuamos prisioneiros de uma concepção antropocêntrica de direitos humanos como se nossa própria existência não fosse uma simples extensão desses ecossistemas. Temos de obedecer ao mar, por exemplo, para sobreviver. O Objetivo 14 dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável afirma com elementar bom senso: “Os oceanos fazem a vida humana possível (...) Mesmo pessoas que vivem longe do mar não podem viver sem eles”. Estamos, portanto, atentando contra o primeiro dos direitos humanos, o direito à existência, quando liquidamos os cardumes, os corais e asfixiamos os oceanos com fertilizantes nitrogenados e com plástico.

Não basta analisar as necessidades humanas, suas relações e evolução do aspecto econômico, o direito civil-constitucional não pode apenas proteger o que é privado, o avanço legislativo, assim como o avanço do estudo jurídico, com as gerações dos direitos fundamentais, que na primeira dimensão focava, no indivíduo, quais sejam os direitos civis e políticos, predominando o jusprivatismo romanista e apogeu dos direitos individuais. Evoluindo para a segunda geração jurídica que se preocupa com suas relações, com os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como direitos coletivos e de coletividades, abraçados com o princípio da igualdade.

A preocupação com as nações buscou juridicamente procurar a fraternidade e o desenvolvimento, com a terceira geração de direitos, como direitos fundamentais dos povos que foram condenados à servidão do colonialismo, que buscaram então o desenvolvimento. Ademais, o direito à democracia como direito fundamental, por Paulo Bonavides, entendendo que tendo por conteúdo a liberdade e a igualdade segundo uma concepção integral de justiça, o direito à democracia apanágio de toda a humanidade é direito da quarta geração como o direito ao desenvolvimento foi aos povos do terceiro mundo.

Assim, pode-se ponderar que segundo o pensamento de Paulo Bonavides, traz que tomando por base a titularidade de direitos, tema profundo desse trabalho, os direitos humanos da primeira geração pertencem ao indivíduo, os da segunda ao grupo, os da terceira à comunidade, os da quarta como também os da quinta ao gênero humano. O que reflete a visão antropocêntrica em evolução.

Mas raciocinando as gerações de direitos, que chegaram à sexta dimensão, qual seja, o acesso à água potável, como ponderou Fachin. Tal avanço dá-se pela evolução do tratamento jurídico à biosfera, apesar de desenvolver-se mais lentamente que a exploração praticada.

---

<sup>19</sup>Ibid.

Outro ponto acentuado pelo Ministro Og Fernandes é a tutela constitucional dispensada à fauna e à flora, por meio do artigo 225, §1º inciso VII da CRFB/1988<sup>20</sup>. Ao proibir práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, deve-se analisar que a manutenção das espécies não se restringe ao meio animal, ademais o constitucionalismo suíço que traz em sua formação o princípio do respeito humano ao não humano.

Existe uma “zona cinzenta” na doutrina acerca do aspecto didático do tema. A divisão conceitual de natureza e Mãe Terra, já abordada neste trabalho, bem como a diferenciação entre aspecto antropocentrista e biocentrista do direito ambiental, são importantes auxiliares para melhor entendimento dos aspectos referentes à titularidade de direitos do ser humano sobre a natureza, ou seja, uma relação de assenhoreamento e utilitarista, que não se confunde com o contraponto da titularidade de direitos da Mãe Terra, unindo humanos e não humanos, não apenas animais, mas todos como componentes do mesmo sistema interdependente.

Para tanto, é necessário que se possa confrontar os novos valores ecológicos que das relações sociais contemporâneas com a concepção ética do direito, ou, o que talvez seja mais correto, a redescoberta de uma ética de respeito à vida.

Nesse aspecto a jurisprudência pátria ao tratar da dignidade dos animais não humanos, no caso de um papagaio que há anos vivia em ambiente doméstico com sua tutora, foi posto o caso se ao Superior Tribunal de Justiça, com o fim de não estimular o encarceramento de animais silvestres, se condenaria ou não a família por tráfico. O animal há muito tempo em cativeiro deixou de ser considerado silvestre e passou a ser considerado parte da família. Durante anos, para o ordenamento jurídico brasileiro, os animais foram considerados como coisa, bens fungíveis por consequência. Mas a convivência em família com o animal não há como ignorar que é motivadora de afeto, tornando-se assim bens infungíveis. Subverte-se portanto a proteção jurídica, deixa de ser objeto de direitos e passa a ter o tratamento como sujeito de direito.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, os animais são considerados seres semoventes. Mas o parlamento francês incluiu no Código Civil a categoria de seres sencientes. Ou seja, animais passam a um novo status jurídico, abandonando a simples propriedade pessoal<sup>21</sup>:

---

<sup>20</sup>BRASIL, op. cit., nota 9.

<sup>21</sup>ANDA. *Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes*. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2015/02/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

[..]Finalmente o parlamento votou a leitura final do projeto de lei sobre a modernização do código civil idealizado pela ONG Fondation 30 Million Amis que altera o status jurídico dos animais no país, atualizando a legislação penal vigente e reconhecendo os animais como seres sencientes (novo artigo 515-14) e não como propriedade pessoal como o antigo artigo (artigo 528). Desta forma, os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito.

Com essa alteração, ainda não se alcança a plenitude de direitos para os seres vivos como um todo, apenas animais, separando-se didaticamente da seguinte categorização: coisa, que seria como exemplo uma cadeira, humano com a plenitude dos direitos e dignidade, e seres sencientes que não detém toda a plenitude dos direitos fundamentais, reduzidos o direito à integridade física, entre outros, desde que não signifique sofrimento extremo. O presente trabalho não visa a análise dos seres sencientes, pois a ideia de função social da propriedade, como um aspecto civilista, carece de aprofundamento doutrinário o tema da subjetividade de direitos dos não animais, como Rios, Montanhas, entre outros, na perspectiva da teoria da Pacha Mama.

Mas pode-se analisar que a “objetificação” ou “coisificação”, assim entendidos como tratamento como mero “meio” não contempla a complexidade da vida, e até uma releitura caput do art. 225 da CRFB/1988<sup>22</sup>, uma vez que pela conceituação hermenêutica histórica constitucional, o significado de “Todos” como detentores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não seria necessariamente restringir-se-ia ao ser humano.

### 3. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O princípio da função socioambiental da propriedade é gênero, do qual são espécies o princípio da função socioambiental da propriedade urbana e o princípio da função socioambiental da propriedade rural. Em ambos os casos, as implicações práticas são distintas. Na Constituição, esse princípio não é expresso, mas é presente na hermenêutica constitucional. Previsto no elemento tradicional de interpretação jurídica, a teleologia, como forma de hermenêutica constitucional, por meio dos arts. 5º, XXII, XXIII, 182, §2º, 186, II, todos da

---

<sup>22</sup>BRASIL, op. cit., nota 9.

CRFB/1988<sup>23</sup>. Ainda, o dispositivo do Código Civil de 2002, posterior à Constituição, em seu art. 1.228, §1º, do CC/2002<sup>24</sup>.

O constitucionalismo brasileiro trata do direito de propriedade e de seu respectivo uso desde 1824. O que mudou ao longo do tempo foram os fundamentos de sua limitação, sendo ora limitado pela função social, ora pelo interesse coletivo, entre outros.

O princípio da função socioambiental da propriedade é aquele segundo o qual relativiza-se o direito da propriedade. Este não pode ser tomado de forma absoluta e deve ser visto de maneira separada para a propriedade urbana e rural.

Segundo o art. 182 da CRFB/1988<sup>25</sup>, a propriedade, numa perspectiva da função socioambiental urbana, tem cumprida sua função social quando atende às exigências do plano diretor. Em contrapartida, a propriedade rural, segundo o art. 186 da CRFB/1988<sup>26</sup>, só é atendido o princípio da função socioambiental rural quando observada a proteção do meio ambiente e a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, entre outros requisitos mais como o respeito o percentual mínimo da área de reserva legal, a título de exemplo.

Pelo princípio da função socioambiental urbana, a propriedade só terá alcançado a sua função socioambiental se respeitadas as bases e diretrizes do plano diretor. O princípio da propriedade da função socioambiental rural, dedicado à Política Agrícola e Fundiária e à Reforma Agrária, só será atendido quando cumpridas as condicionantes estabelecidas no art. 186 CRFB/1988<sup>27</sup> que traz como diretriz o uso racional dos recursos ambientais que ali se encontram. Área de reserva rural que tem percentual mínimo de proteção, somente podendo ser explorado economicamente por manejo sustentável. Pode-se concluir, numa perspectiva civil-constitucional, que a função socioambiental da propriedade está prevista no Código Civil como um limite às faculdades do proprietário, nos termos do art. 1.228, §1º, do CC.

Gustavo Tepedino<sup>28</sup> ao analisar o art. 1.228 do CC/2002 ressalta que axiologicamente a função social do direito de propriedade não se restringe ao princípio da ordem econômica, de que trata o art. 170, incisos I e II da CRFB/1988<sup>29</sup>, como direito fundamental nos termos

---

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> BRASIL, BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2019.

<sup>25</sup> BRASIL, op. cit., nota 9.

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; DE MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro:Renovar, v. 2, 2014.

<sup>29</sup> BRASIL, op. cit., nota 9.

do art. 5º, inciso XXIII da CRFB/1988<sup>30</sup>, uma vez que a Constituição ao vincular o exercício do direito de propriedade às suas finalidades econômicas e sociais, incorre no aspecto interno que redefine o núcleo de poderes do proprietários, ou seja, seu aspecto funcional.

A preservação do ordenamento jurídico como construção unitária e necessariamente complexa, para Gustavo Tepedino<sup>31</sup>, requer o fundamento na Constituição da República vigente para interpretação da legislação infraconstitucional. Aponta também que com a funcionalização do direito de propriedade e o fenômeno da “despatrimonialização” do direito privado, superou-se o individualismo e a patrimonialidade como um fim em si mesmo. Não há menção expressa a direitos subjetivos a não humanos, mas pode-se interpretar que ao instituir o conceito dinâmico da propriedade, com a promoção de valores anti-individualistas. O autor vai além, afirma que “a função social constitui a própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a determinado sujeito [...] de molde a compatibilizar, em seu exercício, os interesses do proprietário com os interesses socialmente relevantes e constitucionalmente protegidos que se inserem na relação jurídica de domínio”<sup>32</sup>.

A alteração do paradigma do aspecto funcional da propriedade retrata o que o autor Gustavo Tepedino destacou que:

[a] determinação do conteúdo da propriedade dependerá de centros de interesses extraproprietários, os quais serão regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade [...] a legitimidade do exercício do direito condiciona-se ao cumprimento de deveres indispensáveis à realização do aspecto funcional do domínio, identificados na concreta relação jurídica.<sup>33</sup>

A visão de domínio é baseada na separação de humanos sujeitos de direitos e natureza que serve ao domínio humano. Essa perspectiva utilitarista é objeto deste trabalho no sentido de que não corresponde à visão civil-constitucional. Não se quer extirpar do ordenamento jurídico as faculdades do direito de propriedade, mas repensar como um todo a natureza, o ser humano. Como a evolução histórica trouxe diversas alterações na forma de tratamento de humanos, por exemplo, onde em determinado momento histórico, via-se parcela da humanidade como coisa a ponto de ser escravizada, é possível que o olhar sobre a biosfera, a pachamama, também evolua e assim passe a ser titular de direitos, seja pela necessidade humana de equilíbrio na natureza, seja por uma nova visão biocêntrica.

---

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> TEPEDINO; BARBOZA; DE MORAES, *op. cit.*, p. 508-510.

<sup>32</sup> Ibidem.

<sup>33</sup> Ibidem.



## CONCLUSÃO

A evolução jurídica e a crise ambiental foram fatores determinantes para a mudança de paradigma civil-constitucional no sentido de compor novos significados jurídicos ao direito de propriedade. Tal mudanças devem-se ao direito privado ser um direito dinâmico e com o surgimento de novos modelos e propostas desenvolvidos por agentes reivindicatórios em busca de sociedades mais compromissadas com a questão ambiental.

Com a análise das Constituições latino-americano, em posição de vanguarda no debate, foi possível o questionamento do papel da natureza, Pacha Mama, passando de mero objeto de direitos para conquistar aspectos de sujeito de direitos, em decorrência do paradigma ecocêntrico trazido pelo movimento constitucionalista andino. Ainda, tanto a Constituição Equatoriana quanto a Boliviana contam com artigos que desdobram-se neste reconhecimento. Além da conceituação doutrinária de natureza e da Mãe Terra, que no viés civil-constitucional demonstram um tratamento diferenciado aos seres vivos.

Ademais, após análise histórica do ordenamento pátrio brasileiro, observou-se que a CRFB/1988 é considerada fruto do Constitucionalismo latino-americano, sendo uma das primeiras Constituições deste movimento, ao trazer o equilíbrio ecológico como um direito de todos.

Sendo assim, numa perspectiva de direitos da natureza pode-se considerar a Mãe Terra como titular de direitos no panorama constitucional latino-americano. A CRFB/1988 apesar de não ser expressa nesse sentido, está incluída no rol de Constituições oriundas desse movimento uma vez que possui dispositivos legais que apesar de elaborados com o cerne antropocentrista, possui elementos hermenêuticos capazes de contemplar os anseios populares e as questões ambientais.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Bruno Pinto de. *As relações entre o homem e a natureza e a crise sócio-ambiental*. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/monografia/13.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

ANDA. *Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes*. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2015/02/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf)>. Acesso em: 01 fev. 2020.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.418 - PB (2013/0211324-4)*. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1638197&num\\_registro=201302113244&data=20170927&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1638197&num_registro=201302113244&data=20170927&formato=PDF)>. Acesso em: 10 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1797175 / SP*. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201800312300.REG.>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional federal da 1º Região. *Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400*. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=600175820154013800&secao=MG>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional federal da 1º Região. *Ação Civil Pública nº 0060017-58.2015.4.01.3800*. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=600175820154013800&secao=MG>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. Brasília: Revista Cej, v. 1, n. 1, p.92-99, 1997. Quadrimestral. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/123/166>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

EQUADOR. *Constitución de la Republica del Ecuador de 2008*. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. *Acesso à água potável: Direito fundamental de sexta dimensão*. São Paulo: Editora Millenium, 2012.

GUSSOLI, Felipe Klein. *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba*. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2020.

IBGE. *Produto Interno Bruto dos Municípios 2013*. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/?lang=&codmun=314000&idtema=152&search=minas-%252520gerais%257cmariana%257cproduto-interno-bruto-dos-municipios-2013>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

POMPEIA, Sabine; MARQUES, Luiz. Os Direitos Humanos são um caso particular dos direitos da natureza. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/os-direitos-humanos-sao-um-caso-particular-dos-direitos-da-natureza>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SÓLON, Pablo. The rights of Mother Earth. In: SATGAR, Vishwas. *The Climate Crisis: South African and Global Democratic Eco-Socialist Alternatives*. South Africa: WitsUniversity Press, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; DE MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro:Renovar, v. 1 e v. 2, 2014.

VENEZUELA. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_venezuela.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf)>. Acesso em: 01 fev. 2020.

WALDRON, Jeremy. *PropertyandOwnership*. Disponível em <<https://plato.stanford.edu/entries/property/>>. Acesso em: 10 mai. 2019.